

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2016.

À

Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo
Rua Carijós, 166, 5º andar, Centro, CEP 30120-060, Belo Horizonte/MG
E-mail: licitacao@agbpeixevivo.org.br

A/C

Representante legal

REF

Recurso

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012 - Ato Convocatório nº 003/2015

BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.386.797/0001-09, estabelecida na Alameda do Ingá, 840, salas 401 a 406 e 410, Nova Lima/MG, vem à presença de V. Sa., por seu sócio proprietário signatário e com fulcro no item 9.2 do ato convocatório em epígrafe, apresentar RECURSO contra o não credenciamento de seu representante legal presente na reunião de abertura de envelopes de habilitação pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – Síntese dos fatos – fundamentação para o não credenciamento

Na sessão realizada no dia 18/01/2016 o representante legal da Recorrente não foi credenciado sob o seguinte argumento:

O Sr. Rúbio Oliveira Moraes, representante da empresa BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA. não foi credenciado, uma vez que consta na cláusula 7ª do Contrato Social que a empresa será administrada pelos sócios administradores, e apenas 01 (um) sócio assinou o credenciamento.

Ou seja, o fundamento para o não credenciamento do representante da Recorrente presente na sessão foi unicamente a existência de uma única assinatura no referido documento, o que estaria em desacordo com o disposto no contrato social.

No entanto, este entendimento não possui fundamentação para tal e não pode prosperar, como demonstrado a seguir.

II – Do poder de representação constante no contrato social

O contrato social da Recorrente assim dispõe sobre a representação:

Cláusula 11ª

A empresa será administrada pelos 5 (cinco) sócios LÍDIA MARIA DOS SANTOS, LIN TOMICH SANTOS, SÉRGIO ANTÔNIO TOMICH SANTOS, RÚBIO OLIVEIRA MORAIS E MORENA SOMMERLATTE TOMICH SANTOS,

RECEBEMOS

Data: 22/01/2016

Hora: 13:59

Márcio M. Coelho

denominados sócios-gerentes, aos quais competem o pleno uso da denominação bem como a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, a nomeação de procuradores e representantes legais e todos os atos necessários à consecução dos objetivos sociais, cabendo-lhes uma retirada mensal a título de Pró-labore. Para dar entrada em documentos em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e movimentação bancária será obrigatório a assinatura da sócia LIDIA MARIA DOS SANTOS e uma das sócias LIN TOMICH SANTOS ou MORENA SOMMERLATTE TOMICH SANTOS.

O documento constitutivo da sociedade é taxativo ao determinar que “a empresa será administrada pelos 5 (cinco) sócios (...), denominados sócios-gerentes, aos quais competem o pleno uso da denominação bem como a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, a nomeação de procuradores e representantes legais e todos os atos necessários à consecução dos objetivos sociais”. Ao contrário do exposto na ata, o documento é bastante claro ao determinar que compete a qualquer um dos sócios-gerentes a representação da sociedade. No caso em comento, a própria alteração contratual consolidada dá poderes ao Sr. Rúbio Oliveira Morais de representar individualmente a Recorrente nas sessões do ato convocatório, sendo sequer necessária uma procuração.

Aparentemente houve uma má interpretação do restante da referida cláusula para que o Sr. Rúbio não tenha sido credenciado. Esta afirmação se justifica na medida em que a única exceção que obriga mais de um sócio-gerente de atuar em conjunto é na hipótese de ser necessário “dar entrada em documentos em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e movimentação bancária”, o que não corresponde ao caso.

Isso porque uma associação não se enquadra nas categorias de “repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais”. O fundamento legal desta afirmação se encontra no art. 44, I, do Código Civil, a saber:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;

As pessoas jurídicas de direito público, por sua vez, são aquelas indicadas no artigo 41 do mesmo dispositivo legal:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Como a Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo – é, por determinação legal e de seu próprio estatuto social, uma pessoa jurídica de direito privado¹, para que a Recorrente seja representada na sessão do Ato Convocatório, basta tão somente a

¹ “Art. 1º (...) fica constituída a presente associação para fins não econômicos e de interesse social, pessoa jurídica de direito privado (...)”.

presença de qualquer um de seus sócios-gerentes. Como isto ocorreu, o não credenciamento se mostra sem fundamentação jurídica ou mesmo contrário ao instrumento do ato convocatório.

Deve ser esclarecido que a Recorrente somente pode pautar suas razões por aquilo que consta na ata do dia 18/01/2016 e o único fundamento para o não credenciamento foi a interpretação equivocada de uma cláusula do contrato social. E como exposto, basta tão somente um dos sócios-gerentes para representar a empresa perante qualquer pessoa jurídica de direito privado, como a Associação.

Em que pese o acima exposto e apenas para argumentar, deve ser esclarecido que a natureza jurídica da AGB Peixe Vivo independe da origem da verba que será utilizada para os fins por ela almejados. Ou seja, a utilização de verba pública não modifica a natureza da personalidade jurídica das associações. Se assim o fosse, nas hipóteses de utilização de verba pública, a licitação dos serviços também deveria seguir os ditames legais para as pessoas jurídicas de direito público – Lei nº 8.666/93.

No entanto, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial são uníssonos no sentido de que as associações não precisam seguir fielmente os ditames da Lei de Licitações. Elas devem apenas seguir diretrizes básicas formulados por algum órgão; no caso específico, a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009.

Não é possível que em um processo seletivo formulado por uma associação seja aplicada parte da legislação das pessoas jurídicas de direito público e parte das de direito privado, como poderia fazer crer eventuais alegações.

A Recorrente apresentou documentação para um processo seletivo de uma associação (pessoa jurídica de direito privado) e eles devem ser analisados unicamente sob esta percepção. Como a documentação foi correta (com a assinatura de tão somente um sócio-gerente), não há que se falar em não credenciamento de seu representante para atuar na sessão do processo seletivo. Conseqüentemente, o entendimento constante na ata de abertura deve ser revisto para cadastrar o Sr. Rúbio Oliveira Morais como representante da Recorrente em todos os atos do ato convocatório.

III – Requerimentos

Diante do exposto, a Bioma Meio Ambiente Ltda. apresenta suas razões de recurso e requer, com fulcro nas razões acima, a modificação da decisão constante na ata de reunião do dia 18/01/2016 para incluir o cadastramento de seu sócio-gerente Rúbio Oliveira Morais como representante da empresa para todas as futuras fases deste ato convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Bioma Meio Ambiente Ltda.
Nome: Lídia Maria dos Santos
RG: M-3.491.225
CPF: 465.005.887-20



Bioma Meio Ambiente Ltda.
Nome: Morena Sommerlatte Tomich Santos
RG: MG-11.199.974
CPF: 049.328.856-28

BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 26.386.797/0001-09
FONE: (31)3586-3783/3586-3782